



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00056/2022

**MATÉRIA:** Prorrogação de Prazo

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para realização de serviços de consertos de equipamentos odontológicos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de São José de Piranhas-PB.

**DOCUMENTOS ANALISADOS:** Solicitação e justificativa da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e Autorização do GABINETE DO PREFEITO.

**PARECER JURÍDICO**

Conforme consta nos autos do processo, fora requerido por secretaria competente prorrogação de prazo ao contrato firmado com a empresa **SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA 04507435439, CNPJ Nº 36.165.475/0001-85**. Devidamente autorizado pela autoridade competente, chega a esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer quanto a viabilidade legal para realização de aditivo ao contrato 00214/2022.

Estes são os fatos.

Passe-se, portanto, a analisar a matéria pelo ângulo jurídico.

Considerando a solicitação realizada em que são expressas as devidas justificativas para a realização do procedimento em tela, resta a esta assessoria a avaliação de legalidade, não se atendo a questão técnica, sua viabilidade, necessidade e coisas afins.

Considerando as informações constantes nos autos do processo, identifica-se o caso relacionado e conforme o art. 57, inciso II da lei 8.666/93, referente ao aditivo em tela, verifica-se a possibilidade legal conforme exposto abaixo.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitadas há sessenta meses;

Assim sendo, esta assessoria jurídica considera regular o aditamento em prazo pela possibilidade legal, não cabendo a esta assessoria julgar ou opinar quanto a vantagem da alteração, porém o fato de manter o preço anteriormente firmado no contrato é o maior argumento quanto à predominância econômica, estando em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores modificações.

São José de Piranhas - PB, 28 de Dezembro de 2022.

  
 \_\_\_\_\_  
**ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA**  
 Assessora Jurídica  
 OAB-PB 14400